

ANEXO III

Plano extraordinário de suporte à economia portuguesa face à pandemia de COVID-19

JUSTIÇA E PROCESSOS JUDICIAIS

As normas que definiram os serviços públicos essenciais no estado de emergência excluíram a Justiça. O que se definiu, em matéria de prazos e diligências nos tribunais, determinou uma quase total paralisação da administração da Justiça.

A economia, as empresas e, conseqüentemente, as famílias, necessitam que a Justiça, em diferentes domínios, se mantenha em funcionamento e dê, agora e no período subsequente, resposta célere aos inúmeros problemas com qua a sociedade em geral se está a confrontar.

Para o efeito, apresenta-se um conjunto de medidas que consideramos essenciais à agilização e adequação da Justiça aos tempos que hoje vivemos.

As medidas em causa têm por objeto a Justiça e, dentro desta, os processos que dizem respeito às empresas.

De entre estes processos, ressaltam aqueles que têm caráter urgente, mormente os processos de Insolvência e os Processos Especiais de Revitalização (PER) que, no momento presente, se encontram parados.

Neste domínio, é da maior relevância rever rapidamente o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), bem como o regime do PER – o qual assume natureza essencialmente negocial e extrajudicial – ali incluído, agilizando e tornando este último num instrumento que possa vir a ter utilidade nos tempos que se avizinham.

Para o efeito, é necessário que, no âmbito dos PER, os prazos judiciais continuem a correr, adaptando-se, para o efeito, as regras e procedimentos que o regem à lógica do teletrabalho para todos os intervenientes: devedor, administrador judicial provisório e credores.

Segue-se um conjunto de medidas excecionais a introduzir no regime jurídico do PER, incluído no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), bem como noutros processos conexos com a dinâmica judicial do mundo empresarial, a saber:

- Não devem ser suspensos os prazos no que respeita a Processos Especiais de Revitalização (PER), Processos Especiais para Acordo de Pagamento (PEAP), Insolvência e Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE);
- De igual forma, por acordo entre os credores e o devedor, também deverão prosseguir os PER, PEAP e Planos de Insolvências pendentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 1-A/2020;
- Permitir que a declaração conjunta seja assinada remetida por via eletrónica, permitindo-se que o original possa seguir, posteriormente, ainda que em curtíssimo prazo, por correio, para efeitos de arquivo;

- Relativamente à legitimidade, deve ser permitido a apresentação de PER conjunto em grupos de sociedades;
- Por forma a evitar a consulta de documentos junto da Secretaria, o devedor deverá incluir no correio eletrónico, sob a forma escrita, enviado aos credores após a nomeação do Administrador Judicial Provisório (AJP), toda a documentação junta aos autos;
- A disponibilização da informação constante do processo deverá ser supervisionada pelo AJP, após a sua nomeação. Para o efeito, os documentos deverão ser colocados num *Virtual Data Room* (VDR) controlado pelo AJP, por forma a ser assegurada a imparcialidade, fidedignidade e certeza desta fonte;
- Os efeitos do Plano de Recuperação devem aplicar-se a todos os créditos direta ou indiretamente relacionados com factos anteriores à nomeação do AJP, ainda que indemnizatórios ou litigiosos e apenas declarados após essa data;
- As negociações devem poder ser feitas por qualquer meio, incluindo correio eletrónico, sob a forma escrita, reforçando os deveres de supervisão do AJP;
- Permitir, excecionalmente, até 31/12/2020, que os devedores possam recorrer ao PER, ainda que não tenham decorrido dois anos sobre o termo das negociações sem sucesso de outro PER que tenham iniciado;
- Atribuir de benefícios fiscais às entidades que financiam ou apoiam a recuperação da empresa em PER ou em RERE;
- Privilegiar o mecanismo de documentação digital;
- Prever a realização de reuniões e assembleias de credores por via eletrónica (videoconferência ou similar), com gravação, devendo o voto ser remetido por escritos via correio eletrónico, no prazo que, atualmente, se encontra fixado;
- Devem ser aplicáveis linhas de financiamento ao financiamento da empresa após a aprovação do plano de recuperação, independentemente da situação tributária regularizada e de ter dívida vencida à banca por mais de 90 dias;
- Suspender a indisponibilidade dos créditos do Estado, ainda que de forma temporária, com cláusulas de salvaguarda ou limites temporais;
- Estender a moratória criada pelo Decreto-Lei nº 10-J/2020 aos créditos bancários constantes de PER, PEAP e RERE já aprovados e homologados, nos quais tenham terminado as eventuais moratórias negociadas no respetivo âmbito processual.

Ainda dentro desta temática, merece especial atenção o regime constante do CIRE em vigor, nos termos do qual, numa situação de insolvência, o órgão de administração ou qualquer um dos administradores da empresa insolvente, especificamente quando esta se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, tem o dever de apresentação da empresa à insolvência nos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação, ou à data em que ela deveria ter sido conhecida.

O não cumprimento deste dever pode levar à qualificação da insolvência como culposa, sendo inclusivamente presumida a existência de culpa grave dos administradores nesta situação, com consequente responsabilidade pessoal perante os credores da sociedade declarada insolvente.

A manutenção da obrigação supra-referida constitui, também ela, uma solução manifestamente desenquadrada, se não mesmo contrária, aos objetivos que todos prosseguimos: a defesa do tecido produtivo e do emprego.

No contexto atual, em que os gestores desesperam para manterem as empresas em funcionamento, a obrigação de apresentação da empresa à insolvência, cujos critérios serão facilmente preenchidos por milhares de empresas, nomeadamente micro e PME, constitui um fator de *stress* adicional, injustificado e desproporcionado, que em nada contribui para mitigar ou atenuar os efeitos que a pandemia do COVID-19 está já a provocar.

Neste contexto, é imperioso conferir a máxima flexibilidade e amplitude no acesso aos instrumentos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, desobrigando os administradores da comunicação de insolvência em tão curto prazo, por forma a permitir a sobrevivência das empresas e, assim, a manutenção do emprego

Finalmente, atendendo à experiência de anteriores crises económico-financeiras, antecipa-se um foco de litigiosidade entre diversas contrapartes negociais que procuram o reequilíbrio das prestações contratuais à luz da nova realidade económica, social e financeira.

Deve, assim, ser ponderada a criação de um mecanismo de arbitragem necessária para resolução dos conflitos, no setor privado ou entre o setor público e privado, que, direta ou indiretamente, permita resolver litígios contratuais, com fundamento em “alteração anormal de circunstâncias” ou “força maior”, motivados pela pandemia atual. A decisão arbitral deverá ser passível de recurso e de anulação.

Com este mecanismo procura-se a resolução alternativa de litígios de forma tendencialmente mais rápida e que permita salvaguardar a recuperação mais eficiente de credores e devedores. Por outro lado, procura-se limitar o acesso imotivado aos tribunais, com todas as consequências associadas.